



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Concorrência Nº 006/2022**

Processo: Concorrência nº 006/2022.

Impugnante: A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada, nos autos da presente impugnação.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2022, QUE OBJETIFICA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ALINHAMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) PARA O LIXÃO A "CÉU ABERTO", LIXÃO DA TERRA DURA, NESTE MUNICÍPIO.

### I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, em 08 de novembro de 2022. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com as disposições da Lei 8.66/93, posto isso, passa-se a analisar o mérito da impugnação.

### II. DOS FATOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Concorrência objetivando a contratação de Empresa especializada para alinhamento e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a "céu aberto", Lixão da Terra Dura, neste município, de acordo com o Projeto Básico e Especificações constantes do deste instrumento.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio, jornal de grande veiculação e no diário oficial do estado de Sergipe, todos, em 23 de setembro de 2022, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignado, o Recorrente apresentara impugnação perquirindo, em lacônica síntese, suspensão do certame até as à apresentação das respostas constantes do prélio e, por conseguinte, a republicação do Instrumento editalício, aos moldes estatuídos pelo § 4º, do art. 21, da Lei Federal Nº 8.666/93, com seus devidos reflexos legais.

### III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

#### I - DA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 EDA LEI FEDERAL Nº 14.133/21

Em impugnação, é aduzido que a presente municipalidade, supostamente, ter-se-ia aplicado, cumulativamente, os ditames legais arrimados tanto pela Lei Federal Nº 8.666/93 quanto da Lei Federal Nº 14.133/21, já que, segundo o impugnante, o edital é avalizado sob a modalidade de orçamento sigiloso, vejamos:

"Embora, o termo de referência (ANEXO I) seja bem claro quanto a legislação que será aplicada em seus objetivos, o Edital prevê todos os requisitos, segmentos e diretrizes pela Lei 8.666/93.

Assim, ao utilizar duas legislações que tratam o mesmo tempo, trouxe grandes confusões não apenas para o licitante, como também para Administração, quando tratou no edital a questão na planilha de preços à guisa da lei 14.133/2021, ao manter o orçamento sigiloso, contrariando os itens e subitens do edital.

(...)

*Ora, mesmo indicando no Edital, a planilha Orçamentária não foi*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

*anexada ao termo de referência, inviabilizando na elaboração de Propostas de Preços. Ademais, caso o orçamento esteja abroquelado pelo sigilo da Lei 14.133/2021, deverá ser liberado para atender a Lei 8.666/93.* (grifos acrescidos)

Portanto, após o cotejo percuente do erigido pela impugnante para com o escólio do instrumento editalício, dessume-se, insofismavelmente, que não houve a cominação dos diplomas legais referidos no presente certame, vide que, conforme se observa das próprias razões da impugnante, todo o procedimento fora guardado pela Lei federal N° 8.666/93, onde, sequer, houve menção a Lei federal N° 14.133/93, sendo todo o procedimento realizado sob a égide da Lei Federal N° 8.666/93, pois, repiso, o próprio impugnante preconiza que todo o instrumento editalício faz menção a Lei federal n° 8.666/93, restando, portanto, insubsistente, o reputado quanto a aplicação aos moldes obtemperado.

Nesta senda, há de se asserir que a aplicação, pura e simples, da Lei Federal N° 14.133/21, *per se*, por este erite público, é inviável, haja vista que não dispomos de subterfúgios que se postula cor o *conditio sine qua non*, para a aplicação do diploma legal em legal em comento, tais como: Plano de Contratações Anual – PCA, documento de Formalização de Demanda – DFD, Matriz Geral de Riscos – MGR, dentre outros.

Nesta Intelecção, irdigito que esta douta comissão observa todos os paradigmas legais que incidem sobre a temática de licitações, o que, refoge a incognoscível a aplicação do Novo Diploma Legal de Licitações e Contratos Públicos.

Nessa acepção, cumpre arrogar que o motivo pivotal da presente impugnação é a ausência de documentos atinentes ao termo de referência, que por se revestir de matéria de cunho eminentemente técnico, estranho, pois, a esta setorial licitatório, remetemos o crivo de apreciação ao órgão responsável.

Por tanto, com espeque no *suso* aludido, é infundada a alegação de que houve a aplicação cumulativa da Lei Federal N° 8.666/93 e da Lei Federal N° 14.133/21.

**II – Da Ausência Da Planilha De Quantitativos De Serviços E Afins Que Interferem Na Formulação Da Proposta**

O impugnante, em síntese, aduz que o termo de referência padece de informações complementares que cimentam a formulação de propostas, *in verbis*:

“A ausência de planilha orçamentária, vai de encontro aos termos do edital, que em diversos trechos, assegura o direito ao licitante de apresentar planilha orçamentária com insumos, mão de obra,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

material e tantos outros elementos necessários a elaboração de uma planilha orçamentária, conforme previsto ao longo do edital de Concorrência 06/2022. (grifo do original)

Por se revestir de matéria de cunho eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, remetemos a perscrutação de tal fato, ao setor responsável, que ao manifestar-se mediante o Ofício nº 367/2022, de 08 de novembro de 2022 e no vasto compêndio legal adunado pelo impugnante, testemunhou a razão da impugnança e, por não dispormos da expertise técnica necessária ao cotejo da matéria, convalidamos o entendimento do emérito órgão técnico.

Portanto, da análise perfunctória do edital, resta claro que o impugnante assiste razão, pois não fora indexado as planilhas necessárias a formulação da proposta, logo, como tal deficiência implicara, por consectário, na formulação da proposta, no sentido de prover sustentáculo a precificação e execução do serviço, a medida cabível, para illdir o presente, é a republicação do Edital em xeque, escoimando-se o vício em tela.

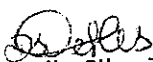
**IV. DA DECISÃO.**

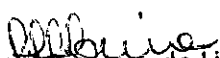
A Comissão Permanente de Licitações – CPL afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

A impugnação é PARCIALMENTE PROCEDENTE, de forma a confirmar as exegeses da ausência de documentação pertinente, de modo a ensejar o adiamento do presente certame para a devida escoima do presente ponto e, após, ser republicado, e no demais termo se apresenta esclarecimento da denegação.

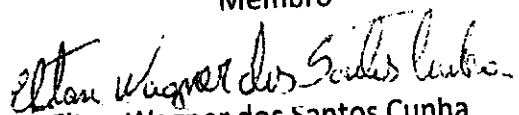
Dê-se ciência ao Impugnante e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 09 de novembro de 2022.

  
Danielle Silva Telles  
Presidente da CPL

  
Jeanê Menezes de Lima  
Membro

  
Andrea Batista dos Santos  
Membro

  
Elton Wagner dos Santos Cunha  
Membro